



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado JUNIO AMARAL - PL/MG

Apresentação: 29/09/2025 11:21:37.940 - CMADS  
VTS 1 CMADS => PL 786/2024

VTS n.1

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2024**

Dispõe sobre a incidência do imposto de exportação sobre as operações relativas a animais vivos.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Junio Amaral)

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 786, de 2024, de iniciativa do deputado Nilto Tatto, altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para aumentar a alíquota mínima do imposto de exportação de animais vivos para 50% (cinquenta por cento).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259533274700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



\* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 \*

Na Comissão de Agricultura, o deputado Rodolfo Nogueira foi designado relator e apresentou voto pela rejeição do projeto, o qual foi aprovado pelo colegiado.

Em seu voto, o relator mencionado se posicionou com a seguinte justificativa:

Para este relator, a majoração da alíquota configura medida drástica, que desconsidera avanços institucionais e operacionais observados nos últimos anos, relacionados ao bem-estar no transporte de animais. A proposição em análise representará um abrupto impacto econômico para o setor agropecuário brasileiro, que é um dos pilares da economia nacional.

A elevação significativa do imposto de exportação resultará na redução da competitividade do Brasil no mercado internacional de exportação de animais vivos, com impacto negativo na balança comercial do país e prejuízos aos produtores rurais que dependem da exportação como parte significativa de sua renda.

A importação de exemplares de diversas raças de bovinos constituiu a base sobre a qual se desenvolveu a pecuária nacional, que atualmente tanto contribui para a segurança alimentar e para a balança comercial do Brasil. De forma similar, as exportações nacionais de animais vivos fundamentam, atualmente, o desenvolvimento genético de criações em outras nações.

Em seguida, o projeto seguiu para esta Comissão de Meio Ambiente, na qual a deputada Duda Salabert foi designada como relatora.

Nesta Comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas, recebendo voto da relatora pela aprovação.

É o relatório.



\* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 \*

## II - VOTO

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A ideia legislativa aqui discutida trata da taxação de 50% da exportação de animais vivos, vinculando essa incidência tributária ao Capítulo 1 da Seção 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que trata dos seguintes animais vivos:

- 1) Cavalos, asininos e muares, incluindo reprodutores;
- 2) Bovinos, incluindo reprodutores;
- 3) Suínos, incluindo reprodutores;
- 4) Ovinos e caprinos, incluindo reprodutores;
- 5) Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas d'angola, incluindo reprodutores; e
- 6) Outros animais, como mamíferos, primatas, baleias, golfinhos, coelhos, répteis, aves, insetos e abelhas.

Para isso, o autor do projeto e a relatora se baseiam em uma série de premissas falsas e que não se sustentam, como passaremos a comprovar.

Primeiro, afirma-se que a exportação de animais vivos submete estes a tratamento cruel, o que estaria violando o art. 225 da Constituição Federal.

Em oposição a essa falácia, destacamos que os animais exportados são bem tratados e que os exportadores cumprem uma série de regras estabelecidas de maneira muito rigorosa pelo Ministério da Agricultura.

É possível entender que não há tratamento cruel a partir de um raciocínio lógico bem simples: se houvesse tratamento cruel e



\* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 \*

consequente tortura contra os animais, estes chegariam sem saúde ou até mortos ao destino final, o que seria um empecilho no contrato de exportação e no consequente pagamento pelo negócio estabelecido, resultando em uma queda nas negociações comerciais com o Brasil - o que não ocorre, já que as exportações desse setor apenas aumentam ano após ano.

O cavalo que é comprado e enviado para o Oriente Médio recebe tratamentos específicos de saúde que superam qualquer tratamento dado a pessoas que viajam de avião por horas e horas.

O gado que também é enviado para o Oriente Médio tem acompanhamento veterinário, só são enviados mediante certificações obtidas no âmbito nacional e se estiverem doentes sequer adentram ao país destinatário.

Ou seja, quem exporta animais vivos está vinculado e obedece às normas de manejo interno do país e cumpre os requisitos da regulamentação para exportar esses animais, o qual é disposto pela Instrução Normativa do Ministério da Agricultura nº 46, de 2018.

A norma mencionada define os parâmetros de densidade de animais no transporte e nos Estabelecimentos de Pré-Embarque (EPE), que são locais privados com habilitação para isolamento dos animais antes do transporte para o exterior, acompanhamento e avaliação veterinária, além de criar um Registro Nacional de EPE.

O regulamento está de acordo com as normas internacionais vigentes, refletindo o compromisso do Brasil no mercado global de exportação de bovinos, ao propiciar maiores garantias nos controles sanitários e de bem-estar animal aos seus parceiros comerciais.

Assim, mencionamos dispositivos do regulamento que asseguram o cumprimento do bem-estar animal nas operações de exportação de animais vivos:

Art. 5º Os animais somente poderão ser exportados acompanhados de Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e



\* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 \*

Abastecimento - MAPA, que atenda aos requisitos constantes das normas vigentes no Brasil e às condições sanitárias requeridas pelo país importador.

[...]

Art. 8º Os animais selecionados devem estar adequadamente preparados para o transporte e, adicionalmente, não devem apresentar qualquer condição que possa comprometer a sua saúde e bem-estar no trajeto até o EPE, ou deste até o local de embarque.

Art. 9º Para os aspectos relacionados ao bem-estar animal, concernentes às etapas de preparação e exportação de animais vivos, serão consideradas as recomendações descritas no Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

[...]

Art. 20. Durante o isolamento (EPE), todos os animais deverão ser submetidos à avaliação clínica, provas laboratoriais, tratamentos e vacinações requeridas, a serem realizados pelo exportador, mediante supervisão e acompanhamento do serviço veterinário oficial brasileiro.

[...]

Art. 23. O transporte rodoviário de animais deverá ser realizado em veículo adequado à espécie transportada, respeitando-se os princípios de bem-estar animal e as densidades de carga recomendadas no Anexo 01 desta Instrução, disponível no sítio do MAPA na internet.

Art. 24. O tempo de deslocamento rodoviário dos animais, entre o EPE e o ponto de egresso no País, deverá respeitar, em qualquer situação, o limite máximo de 12 (doze) horas e ter em conta os seguintes fatores:

- I. o estado de saúde dos animais, seu bem-estar em geral e sua aptidão física para viagem;
- II. a categoria e sexo dos animais;
- III. a capacidade dos animais de enfrentar o estresse de transporte (em caso de animais muito jovens, velhos, lactantes ou gestantes);



\* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 \*

IV. o espaço disponível, as condições das estradas e a experiência do condutor do transporte de animais vivos;

V. as condições meteorológicas; e

VI. eventuais desvios de percurso.

[...]

Art. 26. O transporte marítimo ou fluvial deve ser previamente planejado pelo transportador e pelo exportador, realizado em navios aprovados pela Capitania dos Portos que tenham habilitação para o transporte de animais, com condutores treinados para o transporte de cargas vivas, conduzidos de forma a prevenir danos aos animais e minimizar o estresse de viagem, respeitando as normas estabelecidas para o bem-estar animal e as densidades de carga recomendadas no Anexo 01 desta Instrução.

[...]

Art. 28. As embarcações devem obedecer, minimamente, aos seguintes critérios:

I. deverão estar limpas e desinfetadas, antes do embarque dos animais;

II. todos os locais pelos quais os animais transitarão ou nos quais ficarão instalados não podem gerar-lhes dano físico ou causar-lhes adoecimento;

III. os equipamentos e instalações devem ser adequados à lotação, idade, espécie e estágio reprodutivo dos animais transportados;

IV. possuir espaços em cada deck ou compartimento destinados a enfermarias para tratamento eventual de animais feridos, extenuados ou enfermos, correspondente a aproximadamente a 1% da capacidade de alojamento; e

V. dispor de planos de contingência.

Portanto, não registramos falta de regulamentação e de rigor para a manutenção do bem-estar animal nas exportações, como alegado na justificativa do projeto.



\* C D 2 5 9 3 3 2 7 4 7 0 0 \*

A segunda premissa equivocada do autor se dá em torno da instrumentalização de um imposto para desestimular a aquisição de animais vivos por outros países, o que viola expressamente os princípios a serem seguidos pelo Brasil nas relações internacionais.

Esse projeto ataca frontalmente a autodeterminação dos povos (art. 4º, inciso III, da Constituição Federal) ao querer proibir que países adquiram proteína bovina para consumo interno, ditando assim como um país deve se orientar culturalmente a partir de interferências externas.

Ou seja, o Brasil pode consumir proteína bovina, até porque seguirá com a sua produção e abate na pecuária, mas a Turquia não pode consumir carne, porque alguns deputados brasileiros desejam que o povo turco se torne vegano a qualquer custo.

E aqui adentramos também na terceira premissa equivocada, de que só o Brasil exporta animais vivos para abate e que, acabando com a nossa capacidade de exportação nessa área, os países importadores deixariam de negociar animais vivos e consequentemente de consumirem proteína bovina.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o Brasil é o segundo maior exportador de bovinos no mundo, conforme a tabela abaixo:

**Tabela 3 – Principais exportadores mundiais de bovinos vivos em 2024, em mil cabeças.**

Países	Volume (mil cabeças)	Participação (%)
México	1250	23,0%
<b>Brasil</b>	<b>999</b>	<b>18,4%</b>
União Europeia	815	15,0%
Canadá	797	14,7%
Austrália	724	13,3%
Estados Unidos	359	6,6%
Uruguai	347	6,4%
Ucrânia	68	1,3%
Rússia	60	1,1%
China	11	0,2%

Fonte: USDA / Comex / Elaboração Dtec CNA

A partir dessa tabela, fica claro que dezenas de países exportam bovinos e que essa prática comercial não é exclusiva do Brasil.



\* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 \*

Logo, se boicotarmos a nossa pecuária, como pretendido pelo projeto, os importadores mundiais de bovinos vivos não deixarão de manterem e aumentarem seus negócios comerciais, mas apenas mudarão seus fornecedores para países como México, Canadá e Austrália.

O Brasil não veria nada de positivo nesse boicote: perderíamos competitividade internacional de mercado e enfrentaríamos resultados negativos na geração de emprego e renda oriundos desse setor.

Na área de exportação de equinos, os quais não são exportados para abate e mesmo assim seriam vítimas desse imposto de 50%, perderíamos mercado até mesmo para um vizinho que estimula a criação e exportação, o Uruguai.

Nesse setor, chegamos ao faturamento de 8,5 milhões de dólares em 2024 em um mercado que, relembramos, não tem o abate como finalidade.

Quanto ao faturamento apenas das exportações de bovinos para abate, apresentamos tabela com o histórico e o número de cabeças entre os anos de 2003 e maio de 2025:

**Tabela 1 – Exportações brasileiras de bovinos vivos para abate: volume e faturamento.**

Anos	Faturamento (US\$)	Número de cabeças
2003	740.252	2.156
2004	3.856.229	10.299
2005	29.833.240	110.418
2006	71.953.881	244.963
2007	259.955.687	431.837
2008	366.999.681	398.841
2009	419.522.109	518.193
2010	632.557.375	642.735
2011	439.888.411	401.940
2012	534.439.118	480.270
2013	661.664.548	651.310
2014	633.980.296	624.588
2015	198.023.905	207.461
2016	205.269.675	282.367
2017	269.574.415	400.664
2018	525.481.660	778.686
2019	353.996.870	534.600
2020	216.628.483	328.654
2021	68.174.073	62.134
2022	188.599.110	192.055
2023	484.104.545	578.030
2024	827.066.384	999.023
2025*	387.244.942	410.652

\* 2025: dados até maio

Fonte: Comex Stat / Elaboração Dtec CNA



\* C D 2 5 9 3 3 2 7 4 7 0 0 \*



Tratando do destino das exportações brasileiras de bovinos para abate, temos a unanimidade de países islâmicos dentre os principais importadores, os quais adquirem os bovinos para procederem com abate segundo seus preceitos religiosos, também conhecido como abate Halal (considerado pelos muçulmanos como uma forma ética e humanizada de abate).

Considerando apenas os dados até maio de 2025, a Turquia lidera essa lista, com 130 milhões de dólares em transações comerciais e um total de 142 mil cabeças, representando 34% das exportações brasileiras.

Em seguida temos o Marrocos (com 66 milhões de dólares em transações comerciais), Egito (com 63 milhões de dólares em transações comerciais), Líbano (com 50 milhões de dólares em transações comerciais), Iraque (com 37 milhões de dólares em transações comerciais), Argélia (com 18 milhões de dólares em transações comerciais), Arábia Saudita (com 11 milhões de dólares em transações comerciais) e Jordânia (com 6 milhões de dólares em transações comerciais).

Nesse sentido, nos parece que os parlamentares que querem impedir a exportação de bovinos para esses parceiros comerciais do Brasil estão empenhados em intervir no islamismo e nos hábitos culturais do Oriente Médio e do Norte da África.

Portanto, considerando todos esses pontos que apresentamos, é inquestionável:

- 1) o impacto econômico negativo do projeto para os produtores brasileiros e a perda de competitividade global do Brasil, causando prejuízos na geração de emprego e renda;
- 2) a impossibilidade do projeto alcançar o objetivo que pretende, de acabar com importações de animais vivos no ambiente global;



\* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 \*

- 3) a incoerência do projeto estipular que tem como finalidade taxar apenas animais vivos exportados para abate, mas ao fim taxar uma série de animais vivos exportados com finalidade diversa do abate; e
- 4) a pretensão dos defensores desse projeto em intervirem em culturas e até mesmo religiões predominantes em países na região do Oriente Médio e Norte da África.

Por essas razões, em conclusão e ante todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer da relatora, votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 786, de 2024.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259533274700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



\* C D 2 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 \*